



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.436 - SC (2009/0006542-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Se o benefício foi concedido durante o período denominado como "buraco negro", incidem todas as regras previstas na Lei nº 8.213/91.
3. É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação.
4. No caso, o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, fazendo jus, portanto, ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra.
5. Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição.
6. Para corrigir essa falha, dispôs a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores.
7. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.

8. Ao contrário, no caso concreto, a pretensão do recorrente para que seja reconhecido o direito a concessão do benefício quando o teto do salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como o direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando da apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 caracteriza, sim, adoção de regime misto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.436 - SC (2009/0006542-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto por Armando Bernardo da Silva, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. ART. 144 DA LEI 8.213/91. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Hipótese em que o segurado, quando da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, já possuía todos os requisitos para o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, razão por que é inaplicável o novo ordenamento, devendo ser calculado o benefício nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

2. Aplicável o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, caso mais favorável para o segurado. A revisão pela norma referida deverá ser feita, todavia, com incidência integral das disposições referentes à nova Lei, em especial daquelas referentes ao novo teto de renda mensal imposto (art. 33 da Lei 8.213/91 e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, ambos na redação original).

3. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

7. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 125/132).

Alega o recorrente contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado o disposto no art. 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

No mérito, aponta violação dos arts. 4º da Lei nº 6.950/81, 1º da Lei nº 7.787/89, 6º da LICC, 33 c/c 41, § 3º, e 144, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, sustenta, a princípio, que não deve haver limitação da renda mensal no caso de benefício concedido durante o "buraco negro". Alternativamente, afirma que, reconhecido o direito a concessão do benefício quando o teto do salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, deve também ser reconhecido o direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando da apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.436 - SC (2009/0006542-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Se o benefício foi concedido durante o período denominado como "buraco negro", incidem todas as regras previstas na Lei nº 8.213/91.
3. É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação.
4. No caso, o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, fazendo jus, portanto, ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra.
5. Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição.
6. Para corrigir essa falha, dispôs a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores.
7. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ao contrário, no caso concreto, a pretensão do recorrente para que seja reconhecido o direito a concessão do benefício quando o teto do salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como o direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando da apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 caracteriza, sim, adoção de regime misto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
9. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tem-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que, obviamente, não se verifica no caso dos presentes autos.

No tocante ao mérito, também não merece acolhimento o recurso.

Pretende o recorrente, a princípio, que não haja qualquer limitação da renda mensal de seu benefício, concedido em agosto de 1989.

Consoante acentuado pela Corte Regional, esse pleito não tem respaldo no ordenamento jurídico. Se o benefício foi concedido durante o período denominado como "buraco negro", incidem todas as regras previstas na Lei nº 8.213/91.

De igual modo, não merece reparos o acórdão impugnado ao asseverar que o recorrente faz jus à revisão de seu benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito, não configurando regime misto a aplicação conjunta das regras previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS para fins de apuração da renda mensal inicial e o reajuste do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Isso, porque é pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação.

Assim, se o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, faz jus ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra.

Vale dizer, a nova renda mensal do benefício será apurada como se o segurado estivesse pleiteando a aposentadoria naquele momento, respeitando-se todos os critérios estabelecidos naquela legislação, retroagindo-se o período básico de cálculo para interregno no qual o salário-de-contribuição poderia ser de até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição.

Com efeito, o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, determinou que a aposentadoria fosse calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei. A Lei de Benefícios, contudo, só passou a vigor em 1991. Desse modo, os benefícios concedidos nesta época obedeceram o regramento anterior, que corrigia monetariamente apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, gerando, portanto, uma renda mensal defasada.

Para corrigir essa falha, a Lei nº 8.213/91, fixou em seu art. 144 que "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Ou seja, dispôs a lei que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores.

Nesse contexto, possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.

Ao contrário, no caso concreto, a pretensão do recorrente para que seja reconhecido o direito a concessão do benefício quando o teto do salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como o direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando da apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 caracteriza, sim, adoção de regime misto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Destarte, esta hipótese não se assemelha a que foi apreciada no EREsp nº 1.241.750/SC, do qual relator o Ministro Gilson Dipp, acórdão pendente de publicação, em que a Terceira Seção desta Corte pacificou seu entendimento quanto ao tema.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0006542-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.116.436 / SC

Número Origem: 200772070021261

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MILENE GOULART VALADARES - PROCURADORA FEDERAL, pela parte
RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.436 - SC (2009/0006542-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Armando Bernardo da Silva interpõe o presente recurso especial – com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 4º da Lei n. 6.950/1981, 1º da Lei n. 7.787/1989, 6º da LICC e 2º, 33, 41 e 144 da Lei n. 8.213/1991 –, no qual se discute a impossibilidade de limitação da renda mensal de benefício concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro". Alternativamente, sustenta o recorrente que, reconhecido o direito ao benefício na época em que o limite máximo do salário de contribuição correspondia a vinte salários mínimos, deve ser reconhecido também o direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos para apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991.

Os eminentes Ministros Maria Thereza de Assis Moura (relatora) e Og Fernandes votaram pelo não provimento do recurso especial.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sem razão o recorrente, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

No mérito, requer o recorrente, inicialmente, que a renda mensal de seu benefício não sofra limitação alguma.

No entanto, como bem apontado pela Ministra Relatora, no que foi acompanhada pelo Ministro Og Fernandes, essa irresignação não merece prosperar, pois, tendo o benefício sido concedido no período denominado "buraco negro", devem incidir todas as regras previstas na Lei n. 8.213/1991, inclusive aquelas concernentes à limitação da renda mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao pedido alternativo, também sem razão o recorrente.

Com efeito, no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (acórdão ainda não publicado - Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei n. 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981, bem como todas as regras estabelecidas pelo Decreto n. 89.312/1984 (CLPS).

Além disso, com o reconhecimento do direito adquirido, o benefício passa a estar abarcado no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", devendo ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, de modo que, a teor do disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/1991, não seja superior ao limite do salário de contribuição no mês de junho de 1992.

Dessa maneira, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

No caso concreto, contudo, o pleito do recorrente – de que, reconhecido o direito ao benefício na época em que o limite máximo do salário de contribuição correspondia a vinte salários mínimos, seja reconhecido também o direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos para apuração da renda mensal pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991 – implica sim a adoção de um regime híbrido de normas previdenciárias.

Em face do exposto, acompanhando o voto proferido pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, voto pelo **não provimento** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0006542-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.116.436 / SC

Número Origem: 200772070021261

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.